



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0769/25.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Luana Alves, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de denominação e identificação de todas as paradas de ônibus na cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, a denominação de cada parada de ônibus deverá ser única e preferencialmente baseada em: i) nomes de ruas ou avenidas nas quais a parada está localizada; ii) pontos de referência notórios e de fácil reconhecimento próximos à parada; iii) áreas residenciais a denominação poderá ser associada ao nome do bairro ou de marcos locais de relevância.

A propositura ainda preconiza que as placas informativas das denominações de ônibus deverão conter: i) nome oficial da parada; ii) código de identificação da parada; iii) uma representação visual clara do nome da parada, utilizando fontes e tamanhos que garantam a legibilidade para pessoas com baixa visão e, opcionalmente; iv) código QR ou tecnologia similar que, ao ser escaneado por dispositivo móvel, possa ser direcionado para informações virtuais sobre as linhas que servem a parada e respectivos horários do trajeto.

A Justificativa ressalta que a mobilidade urbana é um direito fundamental e, para que ele seja plenamente exercido, é imprescindível que o cidadão tenha acesso nítido e facilitado às informações sobre o serviço que utiliza. De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir maior segurança aos passageiros. Enfatiza que a ausência de um sistema padronizado de denominação e identificação gera uma série de dificuldades e frustrações para os usuários e que a falta de nomes nítidos ou visíveis dificultam a navegação.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Sob o aspecto jurídico, não há óbice à tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, tendo em vista que se trata de matéria de interesse local. Com efeito, a proposta se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento, dentre outros, nos incisos I e V do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cumpra observar que a propositura não regulamenta questões atinentes a trânsito e transporte, mas dispõe sobre a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal nos termos do art. 30, inciso V e art. 172 da Lei Orgânica Municipal.



Nesse sentido, já pacificou o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 845. Relator Min. Eros Grau, DJ 7-3-08):

A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros - matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo. (grifamos)

Fixada a competência municipal para dispor acerca do serviço de transporte coletivo, cumpre observar que a propositura – na sua essência - não incide em vício de iniciativa porque não dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, matérias cuja iniciativa a Lei Orgânica atribui privativamente ao Executivo, nos termos dos artigos 69, inciso IX e 172, ambos da Lei Orgânica do Município.

Isso porque não altera a forma da prestação do serviço, na medida em que não interfere nas linhas e horários nas quais o serviço será prestado, mas apenas estabelece diretrizes a serem observadas na identificação e na denominação das paradas de ônibus existentes e as que vierem a ser criadas no âmbito do sistema de transporte público coletivo municipal de São Paulo.

Nesse aspecto cabe observar que a propositura vai ao encontro do art. 3º da Lei nº 13.241/01, segundo o qual são diretrizes a serem observadas pelo Poder Público para a consecução das competências previstas no art. 172 da Lei Orgânica, a boa qualidade do serviço, o conforto, a segurança, a eficiência, a atualidade tecnológica e a acessibilidade.

Nesse sentido, necessário se faz citar as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementadas:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 9.628, de 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas e mulheres fora dos pontos de parada de ônibus, em determinados horários - Lei Municipal que cuida de matéria de interesse local, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa ou de afronta à reserva administrativa - Aplicação do tema 917 assentado em repercussão geral - Ação direta julgada improcedente. (Relator(a): Vianna Cotrim; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/05/2022)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI MUNICIPAL Nº 11.526, QUE ESTABELECE NORMA PARA O EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO - NÃO EXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA PREVISÃO LEGAL QUE NÃO REPRESENTA QUALQUER AUMENTO DE DESPESA, VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INSERE-SE NO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(Relator(a): Neves Amorim; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/11/2014)

Ainda sobre a matéria, destaque-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no bojo do RE nº 573040-SP, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, na qual restou consignado o quanto segue:

*(...) E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a **permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência**. Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade. (...) (grifo nosso)*

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, V e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, sugerimos o **Substitutivo** a seguir, a fim de conferir à proposta contornos mais gerais e abstratos, afastando eventual violação ao Princípio da Separação entre os Poderes que ocorre, inclusive, através da fixação de prazo ao Executivo para regulamentação da Lei (nesse sentido, vide TJSP, ADIs nº 2058997-68.2025.8.26.0000 e nº 2045978-29.2024.8.26.0000).



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0769/25.

Dispõe sobre a denominação e identificação de todas as paradas de ônibus na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todas as paradas de ônibus do sistema de transporte público coletivo municipal de passageiros deverão identificadas e denominadas em conformidade com as diretrizes preconizadas nesta Lei.

Art. 2º A denominação de cada parada de ônibus deverá ser única, e preferencialmente baseada em:

- I - nomes de ruas ou avenidas nas quais a parada está localizada;
- II - pontos de referência notórios e de fácil reconhecimento próximos à parada;
- III - em áreas residenciais, a denominação poderá ser associada ao nome do bairro ou de marcos locais de relevância.

Art. 3º A identificação das paradas de ônibus deverá ser feita por meio de placas resistentes com as devidas informações e instaladas em local visível e de fácil leitura.

§1º As placas informativas deverão conter:

- I - o nome oficial da parada;
- II - o código de identificação da parada;
- III - uma representação visual clara do nome da parada, utilizando fontes e tamanhos que garantam a legibilidade para pessoas com baixa visão.

§ 2º Opcionalmente, as placas poderão conter um código QR ou tecnologia similar que, ao ser escaneado por um dispositivo móvel, possa ser direcionado para informações virtuais sobre as linhas que servem a parada e respectivos horários do trajeto.

Art. 4º As informações sobre as paradas de ônibus, incluindo seus nomes e códigos, deverão ser integradas aos sistemas de informação da SPTrans, garantindo que:



I – sejam disponibilizadas nos aplicativos e plataformas digitais de transporte público;

II - sejam informadas nos anúncios sonoros e visuais dentro dos ônibus;

III - sejam utilizadas nas informações prestadas pelos canais de atendimento da SPTrans.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 6º Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em